



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13888.001711/2007-90
Recurso nº 165.582 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.040
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente PEDRO LEMOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo
de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira
instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PEDRO LEMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 134 a 137, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 a 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 11.548,10, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorre de glosas de deduções a título de contribuições às Previdências Oficial (exercício 2005) e Privada/FAPI (exercício 2005), despesas médicas (exercícios 2003 a 2006, sendo que nos exercícios 2003 a 2005 houve exigência de multa de ofício qualificada), pensão judicial (exercício 2005) e despesas com instrução (exercícios 2003 a 2006).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 145, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

"1. Verificando o auto de infração constatou-se a discordância dos valores glosados referentes à pensão alimentícia, despesas médicas oriundas de informe de rendimentos, despesas com instrução e FAPI dos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005.

2. A pensão alimentícia, as despesas médicas e as despesas com instrução encontram-se homologadas no Acordo de Divórcio Direto Consensual, conforme cópia em anexo."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo/SP II julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento. Considerou que a totalidade da glosa de despesas com instrução e parte da glosa de despesas médicas não foram objeto de impugnação. Relativamente às parcelas impugnadas, por restarem comprovadas as despesas efetuadas, foram restabelecidos valores referentes a despesas médicas (R\$ 406,23, com incidência de multa de 75%, exercício 2005), contribuições previdenciárias oficial e privada (R\$ 3.539,55 e R\$ 559,62, respectivamente, ambas exercício 2005) e pensão alimentícia (R\$ 8.336,37, exercício 2005).

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

GLOSA. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS (PARTE). DESPESAS DE INSTRUÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE NEGAÇÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

A contestação do lançamento efetuada por meio de meras alegações, sem a devida individualização das razões de insurgência e sem a indicação dos elementos de prova que contraditam o material probatório que embasou o procedimento de ofício equipara-se à processualmente vedada "negação geral". Assim, consideram-se não-impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Tendo sido comprovada parte das despesas médicas pleiteadas, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, restabelece-se a respectiva dedução.

GLOSA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Uma vez comprovada a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, cabe restabelecer a dedução correspondente.

GLOSA. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Devem ser considerados como dedução da base de cálculo os valores comprovadamente descontados em folha, a título de contribuição à previdência oficial e previdência privada, cancelando-se a respectiva glosa.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/12/2007 (fls. 201), o contribuinte apresentou, em 17/01/2008, o Recurso de fls. 204 a 206, intruído com os documentos de fls. 207 a 237 argumentando, em síntese, que não impugnou por negação geral as glosas de despesas com instrução. Pondera que no Acordo de Divórcio Direto Consensual está especificado que a responsabilidade pelo pagamento da escola - Colégio Koelle era do interessado. Anexa relatório do colégio para comprovar os desembolsos. Aduz que as retenções de imposto de renda na fonte ocorridas nos anos-calendário 2003 e 2005 não foram consideradas no lançamento. Considerando que os impostos apurados foram quase totalmente pagos com a retenção na fonte, discorda da exigência de multa de ofício qualificada às fls. 205 e 206, refaz os cálculos que entende corretos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 242, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No caso, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 17/12/2007, segunda-feira, conforme grafado no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 201. O contribuinte poderia apresentar o recurso até 16/01/2008, quarta-feira, entretanto só o fez em 17/01/2008, data de postagem do recurso, carimbada no envelope de fls. 238.

Ante ao exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE